



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075915-36.2013.4.01.0000/AM (d)
Processo Orig.: 0020190-65.2013.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : REUS DESCONHECIDOS INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Amazonas que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra pessoas não identificadas (indígenas e não indígenas), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se buscava a reintegração liminar da posse do prédio público localizado na Av. Maceió, nº 224, Bairro Adrianópolis, cidade de Manaus – AM. Concluiu o douto juízo monocrático que *“não é o caso de expedição de mandado de reintegração de posse, porque não há invasão no local, muito menos perda da posse do bem. O que efetivamente é um complexo quadro de descumprimento, pela Coordenação da FUNAI em Manaus, das atribuições que o próprio órgão definiu para si, diante da Constituição Federal, da Lei 5.371/67 e do Decreto 7778/2012.”*

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, o desacerto da decisão agravada, na medida em que *“a perda da posse, por parte da FUNAI, se deu no dia 04 de novembro de 2013, por volta das 16 horas, quando os invasores, lamentavelmente, em atitude antidemocrática, passaram a ocupar o prédio referido.”*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075915-36.2013.4.01.0000/AM (d)
Processo Orig.: 0020190-65.2013.4.01.3200

Em que pesem os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da sua natureza eminentemente preventiva e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, **de forma a assegurar a desocupação pacífica da área descrita nos autos**, respeitando-se, assim, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, inciso III).

Na espécie dos autos, diferentemente do que afirmou o juízo monocrático, verifica-se, por meio das matérias jornalísticas colacionadas aos presentes autos, bem assim através do ofício nº 79/SEAD/GAB/CR-MAO/2013 encaminhado pelo Coordenador Regional da FUNAI, que o prédio público descrito nos presentes autos encontra-se ocupado por pessoas (índios e não índios) que não têm a posse legítima do referido imóvel, caracterizando-se, assim, a invasão do prédio público, na espécie.

Com efeito, não obstante se reconheça a importância dos direitos indígenas consagrados na Constituição Federal, no sentido de que *"são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"* (CF, art. 231), não se afigura juridicamente possível, por mais legítimo que seja o interesse tutelado, manter os ocupantes na posse do bem descrito na inicial, na medida em que os reivindicantes dispõem de outras formas democráticas de mostrarem a sua insatisfação com defesa de seus direitos, sem que para isso necessitem invadir prédios públicos, prejudicando, assim, a continuidade do serviço público essencial, como no caso.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, a fim de assegurar a saída pacífica dos invasores do

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075915-36.2013.4.01.0000/AM (d)
Processo Orig.: 0020190-65.2013.4.01.3200

bem público (índios e não índios) da área descrita nos autos, devendo os mesmos se absterem da prática de quaisquer atos de posse.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, solicitando, inclusive, o auxílio da força policial, que deverá garantir a desocupação pacífica do imóvel descrito nos autos.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Federal **CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS**
Relator Convocado